

Curso: Direito

Equipe:

Professor coordenador/orientador: Gustavo de Paiva Gadelha

Alunos: Ana Luiza de Freitas Costa Oliveira Assis

Clarissa Cavalcante Medeiros

Rebeca Jéssica Dantas de Medeiros

**VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA
AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Relatório de Pesquisa

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

**VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA
AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Relatório de pesquisa apresentado ao Núcleo de Pesquisa e de Extensão (Nupex) do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (Cesed) de acordo com o que preconiza o regulamento.

Campina Grande – PB

2011

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 REFERENCIAL TEÓRICO	06
2.1 Acesso à justiça e cidadania: o processo judicial como instrumento à concretização dos direitos	06
2.2 Virtualização dos processos: quebra de paradigma de tempo e espaço	09
2.2.1 Tecnologia da informação: a era virtual	09
2.2.2 Expansão multidisciplinar das tecnologias: modernização do direito	10
2.2.3 Evolução legal: enfim a lei 11.419/2006	12
2.2.4 Princípios.....	13
2.2.4.1 Acesso à justiça	14
2.2.4.2 Celeridade processual	14
2.2.4.3 Isonomia	14
2.2.4.4 Devido processo legal	15
2.2.4.5 Contraditório e ampla defesa	15
2.2.4.6 Publicidade	15
2.2.5 Reflexos do processo eletrônico: pontos positivos e negativos.....	16
2.2.5.1 Comunicação dos atos processuais	16
2.3 A virtualização dos processos e cidadania: a contribuição da tecnologia à aplicação da justiça	18
2.3.1 A redefinição do processo civil pela implantação do Processo Eletrônico... .	18
2.3.1.1 Da informatização do Processo Judicial.....	19
2.3.1.2 Do Peticionamento.....	19

2.3.1.3 Dos Atos e Prazos Processuais.....	21
2.3.1.4 Das Nulidades.....	22
2.3.1.5 Das Comunicações dos Atos Processuais.....	23
2.3.1.6 As Citações e Intimações.....	25
2.3.2 As (des)vantagens do Processo Eletrônico: a ampliação do acesso à Justiça.....	27
2.3.2.1 Celeridade.....	28
2.3.2.2 Exclusão Social.....	29
2.3.2.3 Publicidade.....	31
2.3.2.4 Tamanho dos Arquivos.....	32
2.3.2.5 Comodidade.....	32
2.3.2.6 Capacitação dos Servidores.....	33
2.3.3 Perspectivas para o Futuro.....	34
3 METODOLOGIA	37
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	40
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

RESUMO

O direito é o conjunto de normas que regem uma sociedade para que haja disciplina social. É o conjunto de regras que regem um grupo social, impondo limites e condutas que tornam a convivência social adequada. Sendo o Direito uma ciência que busca constantemente adaptar-se às mudanças sociais, e, tendo em vista o crescente desenvolvimento da inclusão digital, bem como a necessidade de superação da crise processual no judiciário, instituiu-se a Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo, com a finalidade de oferecer maior eficiência, economicidade e acessibilidade à tramitação processual. Essa lei que tem como objetivo ampliar o acesso à justiça, como forma de prestar um serviço jurisdicional mais efetivo e amplo para a sociedade, como forma de alcançar a satisfação dos seus direitos. Devido à instituição da nova Lei processual, o sistema jurídico-processual vem sofrendo mudanças relevantes que fazem romper com o ultrapassado sistema processual tradicional. Por isso, busca-se, em decorrência de imposição ideológica da modernidade, verificar o alcance dessas inovações na efetivação da prestação da tutela jurisdicional, especialmente considerando os valores propostos pela nova Lei: celeridade, economia processual e o acesso à justiça. Para se alcançar tal objetivo, vale-se da pesquisa bibliográfica em torno do tema proposto, enriquecida através de pesquisa de campo, cuja técnica de coleta de dados adotada foi uma entrevista aplicada a advogados e juízes que trabalham com o Processo Eletrônico na Comarca de Campina Grande.

Palavras-chave: Processo Eletrônico, Acesso à Justiça, Celeridade Processual.

1 INTRODUÇÃO

O direito, como sistema de regras que regem uma sociedade, encontra-se constantemente em busca de adaptar-se às mudanças sociais. Nessa perspectiva, seguindo o contexto de crescente desenvolvimento da inclusão digital e de necessidade de superação da crise processual no judiciário brasileiro, foi instituída a Lei nº 11.419/2006 que trata da informatização processual, implantando o processo eletrônico como redefinição da tramitação processual no Brasil, com a finalidade de oferecer maior eficiência, economicidade e acessibilidade judicial.

Devido à instituição da nova Lei processual, o sistema jurídico processual vem sofrendo mudanças impostas pelo novo procedimento, que institui a virtualização do processo, diferente do sistema processual tradicional.

Desse modo, a pesquisa busca analisar os efeitos da virtualização dos processos, analisando, em especial, sua implantação no nas varas da justiça Federal, Estadual e do Trabalho de Campina Grande, com vistas a observar se contribuiu para o fim de dinamizar a relação processual.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em identificar as modificações processuais que o processo eletrônico trouxe ao Judiciário de Campina Grande – PB. Para atingir o objetivo geral, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: a) demonstrar as inovações da virtualização dos processos no âmbito das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista; b) levantar os resultados operacionais do processo eletrônico na Justiça Estadual, Federal e Trabalhista; e, c) conhecer a implantação e o funcionamento do processo eletrônico nas Justiças Estadual, Federal, analisando e discutindo os conceitos teóricos sobre o tema, por meio da pesquisa bibliográfica, e verificando o resultado da implantação desta Lei e seus efeitos de acordo com as opiniões dos aplicadores do Direito sobre a ótica da nova Lei.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Acesso à Justiça e Cidadania: o Processo Judicial como instrumento à concretização de direitos

Sabe-se que a sociedade é formada por um conjunto de regras culturais e morais que tornam possível o convívio. A organização social, portanto, precede à noção de sociedade, tendo como princípio básico a harmonia social adquirida por meio das regras impostas pelo grupo.

Em toda sociedade existe uma hierarquia de valores que diferem conforme a história de cada grupo, sendo assim, todo indivíduo é coagido a seguir o conjunto de regras e normas que lhe é imposto pelo grupo social.

Assim, o direito é o conjunto de normas que regem uma sociedade para que haja disciplina social, impondo limites e condutas que tornam a convivência social adequada, formando o ordenamento jurídico da sociedade que é criado por meio das Leis instituídas por um grupo de cidadãos, eleitos legisladores por intermédio da democracia.

Direito é ciência do dever-ser que se projeta necessariamente no plano da experiência. Para cada um receber o que é seu, o direito é coercível, isto é, imposto à sociedade por meio de normas de condutas. (VENOSA, 2002, p. 32)

Com a evolução da sociedade, surge a necessidade da participação social dos indivíduos na elaboração das Leis como criadores das regras, buscando um conjunto normativo que atenda os anseios sociais, fazendo nascer a cidadania.

Nesse contexto, merece destaque a íntima relação estabelecida entre cidadania e acesso à justiça, sendo este o meio pelo qual o cidadão contribui ativamente para o fenômeno jurisdicional.

O conceito de acesso justiça tem dupla acepção, pois reflete a forma pela qual se dá a relação entre judiciário e o jurisdicionado e a forma com que essa relação se efetiva.

Por isso mesmo, esse acesso deve ser isonômico, onde todos devem ter acesso igualitário, como também, deve ser efetivado de forma justa. O acesso à justiça corresponde, assim, a um acesso isonômico e efetivo à justiça e a um resultado socialmente justo.

O conceito de acesso à justiça pós-moderno busca uma justiça por meios diversos, onde o que importa realmente é a resolução mais rápida e eficaz do conflito.

Essa realidade, entretanto, não é estática. Durante os séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era visto como um direito individual, que não deveria ser explorado nem custeado pelo

Estado, já que este deveria se preocupar com os direitos coletivos, direitos naturais, advindos do homem, que sobrepujam à existência do Estado.

A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. (CAPELLETTI e GARTH, 1998, p. 9).

Por muitos séculos, o acesso à justiça era limitado às classes que podiam patrocinar seus custos, limitando-se àqueles que detinham poder econômico dentro da sociedade, já que não era tido como um direito fundamental ao homem, não podendo ser custeado pelo Estado. Era um acesso à justiça meramente formal, mas, não real.

A problemática do acesso à justiça sempre foi motivo de discussão no judiciário, desde suas formas mais precárias e arcaicas. Ainda na época em que a justiça ainda era vinculada aos interesses de monarcas e chefes de Estado, momento em que o direito se restringia exclusivamente à vontade do rei, até no Estado Liberal, onde esse acesso passou a atender os interesses individuais.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. (CAPPELLETTI, 1988, p. 9.)

A preocupação, nesse sentido, durante muitos anos, limitou-se aos ramos procedimentais e legais, não havendo preocupação com a efetivação da justiça de forma real, com o acesso da população, mas, sim, com o acesso às normas que postulavam sobre os procedimentos.

Com a Revolução Francesa e a necessidade das mudanças ocorrida no século XIX, com o surgimento do reconhecimento dos direitos individuais, o acesso à justiça ganhou nova acepção, quando o Estado buscou dar maior amplitude aos direitos individuais e possibilitar um maior acesso da sociedade em buscar a efetivação desses direitos.

A partir daí, o acesso à justiça tornou-se necessário e progressivamente reconhecido: o acesso à justiça consagrou-se como direito fundamental da sociedade.

Nesse contexto, cresce o estudo do processo, contendo várias regras procedimentais e formais que instituem o procedimento, a forma, e a formação do processo, buscando garantir um acesso isonômico e prático.

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (Capelletti e Garth, 1998, p. 11).

O reconhecimento do acesso à justiça como um direito básico do homem surgiu da necessidade de entender como, e de que forma, se deveria dar esse acesso, buscou-se então analisar os problemas e falhas que impossibilitavam o acesso e a forma que esse acesso poderia melhorar e se efetivar de uma melhor forma.

A busca pelo entendimento de uma forma de tornar os direitos efetivos é um ramo de estudo moderno do processo civil, que busca entender e encontrar os meios pelos quais se possa identificar os obstáculos que limitam e impedem o acesso a justiça, buscando solucionar os problemas e efetivar e ampliar o acesso jurisdicional.

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI, 1988, p.13.)

Muitos estudos e análises apontaram as dificuldades que impossibilitavam um melhor alcance do acesso à justiça, bem como, muitas teorias buscaram solucionar todos os problemas elencados.

Alguns desses problemas, como destaca Capelletti, em sua conhecida obra, são: as custas processuais, a defesa dos hipossuficientes e o problema dos direitos difusos.

Desde então, buscou-se cada vez mais alternativas que garantissem a Justiça em suas acepções mais diversas. De acordo com Almeida Filho, a partir da Reforma do Judiciário, passou-se a dar ênfase à informatização dos sistemas judiciais, como forma de ampliar o acesso à justiça:

A ampliação do acesso à justiça para todos os brasileiros pode ser alcançada com o estímulo a uma série de medidas. Juizados Especiais Estaduais e Federais devem ser fortalecidos e aprimorados, por representarem uma alternativa eficiente de solução de litígios. Experiências como as Varas Previdenciárias, instaladas pelo Tribunal Regional Federal de São Paulo e do Juizado Especial Federal do Distrito Federal – que consistem em unidades do judiciários inteiramente informatizadas - são demonstrações da possibilidade de transformação da estrutura administrativa. O mesmo pode ser dito dos Juizados itinerantes e dos Centros Integrados de Cidadania, que levam

o acesso à Justiça até o cidadão mais carente, democratizando seu acesso. Também é necessária a institucionalização efetiva da Defensoria Pública da União e dos Estados, para que este órgão seja outro elemento de aproximação da Justiça com a população menos abastada. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.18).

Sendo o Direito uma ciência que busca constantemente adaptar-se às mudanças sociais, e, tendo em vista o crescente desenvolvimento da inclusão digital, bem como a necessidade de superação da crise processual no judiciário, instituiu-se a Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, com a finalidade de oferecer maior eficiência, economicidade e acessibilidade à justiça.

Essa lei que tem como objetivo ampliar o acesso à justiça, como forma de prestar um serviço jurisdicional mais efetivo e amplo para a sociedade, como forma de alcançar a satisfação dos seus direitos.

2.2 Virtualização dos Processos: Quebra de Paradigma de Tempo e Espaço

2.2.1 Tecnologia da Informação: A Era Virtual

O mundo contemporâneo vivencia o momento de céleres trocas de informações, sendo isto decorrente de dois fatores: o avanço tecnológico e da globalização.

O avanço tecnológico está inserido em diversos ramos do conhecimento. Entretanto, a sua manifestação mais evidente compreende a seara da produção de bens e serviços. Este avanço é proporcionado pela conseqüente evolução da sociedade, que está constantemente buscando novidades que proporcionem a celeridade e a eficiência das relações humanas.

A inserção da tecnologia na sociedade teve como marco inicial a Revolução Industrial que data de meados do século XVIII, na Inglaterra, quando se passou a fazer uso de máquinas com a finalidade de proporcionar a ampliação da produção de bens. A primeira máquina produzida foi a lançadeira volante, no ano de 1733 por John Kay:

Para alguns historiadores, a Revolução Industrial começou em 1733 com o desenvolvimento da lançadeira volante por John Kay. O instrumento, adaptado a teares manuais, aumentou a capacidade de tecer. (Arruda, Piletti, 2005, p. 234)

No tocante à utilização de computadores, é necessário destacar que estas máquinas evoluíram de ábacos, instrumentos que possuíam a finalidade de realizar cálculos, sendo

utilizados desde 5.500 antes de Cristo. Entretanto, foi a máquina inventada por Herman Hollerith, no século XIX, para realizar o recenseamento, que teve destaque como antecessor do computador:

Boa parte dos livros que abordam a evolução dos computadores apresenta inicialmente os ábacos, teares programáveis, a máquina diferencial de Babbage e outros apetrechos como sendo o princípio da computação. Embora tais instrumentos tenham sua importância evolucionária, temos como primeiro exemplo de importância os equipamentos para realização de censos demográficos construídos por Herman Hollerith no final do século XIX. (Manacero Júnior, 2011, p.1)

Os equipamentos produzidos por tal inventor foram bastante utilizados pelos nazistas para encontrar os judeus residentes na Alemanha, antes de eclodir a Segunda Grande Guerra.

A produção de computadores para fins comerciais teve início somente após o final da Segunda Guerra Mundial, substituindo, assim, a máquina de escrever. A comercialização deste produto proporcionou a ampliação do uso da tecnologia no cotidiano dos indivíduos, visto que a partir de sua utilização as atividades humanas se tornaram cada vez mais céleres e precisas.

A tecnologia consistiu em importante fator no desenvolvimento de atividades e pesquisas, proporcionando a precisão das novas descobertas e afetando todas as áreas do conhecimento.

Em virtude do uso da tecnologia e da rapidez proporcionada, a sociedade continuou na busca de imprimir mais celeridade nas relações humanas. Desse modo, teve início a era da virtualização, período este em que se tornou possível a realização de comunicação sem que houvesse a necessidade da presença física e mantendo o imediatismo na resolução de problemas, sendo esta a principal vantagem da virtualização:

[...] unidade de tempo sem unidade de lugar (graças às interações em tempo real por redes eletrônicas, às transmissões ao vivo, aos sistemas de telepresença), continuidade de ação apesar de uma duração descontínua (como na comunicação por secretária eletrônica ou por correio eletrônico). A sincronização substitui a unidade de lugar, e a interconexão, a unidade de tempo. (Lévy, 1996, p. 21).

Assim, a virtualização permitiu a comunicação e resolução de conflitos entre indivíduos em tempo real e sem a necessidade de se estar presente fisicamente no mesmo lugar. A virtualização se expandiu para as diversas áreas do conhecimento, atingindo inclusive o Direito.

2.2.2 Expansão Multidisciplinar das Tecnologias: Modernização do Direito

O advento da informatização na sociedade brasileira não alterou apenas as formas de relacionamento entre as pessoas, mas permitiu que as mais diversas ciências fizessem uso dela, atingindo, assim, o Direito.

A informatização no âmbito do Direito possibilitou ao Poder Judiciário que a utilizasse na tentativa de conferir aos processos judiciais a celeridade para a resolução dos conflitos.

Desse modo, somente na década de 90, as discussões sobre o uso da tecnologia em favor da celeridade processual começaram a ganhar destaque por parte da doutrina, jurisprudência e diplomas legais, pois os aparelhos tecnológicos já se encontravam, intensamente, à disposição da população brasileira bem como dos órgãos judiciais:

O avanço e a inserção da tecnologia no cenário jurídico contemporâneo aparentam uma discussão recente, datando dos primeiros anos da década de 90. Contudo, as discussões sobre a matéria em estudo iniciaram-se no Brasil na década de setenta, contando com estudos avançados. Importante salientar, porém, que naquela época a proposta não coligiu repercussões hoje alcançadas, tendo em vista o inexpressivo acesso da população e dos órgãos públicos às tecnologias de informática e processamento de dados. (Chaves Júnior, p.73)

Sendo assim, durante a década de 90, houve, no âmbito processual civilista, variadas reformas legislativas que almejavam promover o acesso à justiça, na tentativa de adequar o ordenamento pátrio à *terceira onda* de Mauro Capelletti. Dessa maneira, datou de 1991 a possibilidade de citação por *fac-símile*, primeira manifestação da informatização dos atos processuais, decorrendo a normatização desta prática da Lei do Inquilinato. Contudo, para que se pudessem realizar citações por *fac-símile*, havia a necessidade de previsão expressa no contrato firmado, conforme dispunha a redação do artigo 58, inciso IV da lei 8.245/1991:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

(...)

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

Além do processo civil, é possível observar em outros ramos do direito a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. No direito processual penal, atualmente, é possível a prática do interrogatório por meio eletrônico, vez que reduz os custos do Estado com a segurança pública. Entretanto, este pensamento não é unânime à doutrina, de modo divergente:

A ideia de um processo totalmente eletrônico não deve ser repudiada no Processo Penal, mas os atos processuais, à exceção do interrogatório e da citação, podem e devem ser praticados por meio eletrônico, com o respectivo armazenamento em sistema computacional seguro, nos termos da norma ABNT nº 27.001/2006, que trata da segurança em termo de tecnologia da informação. (O que é a informatização judicial. Disponível em: <<http://www.processoeletronico.com.br>> 2011, p.4)

Desse modo, aceitar a utilização, no processo penal, do interrogatório por videoconferência, sendo isto em casos excepcionais como determina o artigo 185,§ 2º do Código de Processo Penal, nada mais é do que informatizar a prática desta espécie de prova, dando continuidade, assim, à informatização do Direito.

Ainda, no âmbito do processo do trabalho, há a utilização intensa do *Bacen-Jud*, mecanismo eletrônico que permite a atuação conjunta do Poder Judiciário e do Banco Central para que aquele requirite informações acerca da conta do indivíduo que integra a lide como devedor e, caso haja necessidade, realize o bloqueio bancário.

2.2.3 Evolução Legal: Enfim a Lei 11.419/2006

A lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991, também conhecida como Lei do Inquilinato, apresentou a primeira manifestação legislativa brasileira que abordou a utilização da informática no decorrer do processo judicial. Isto pode ser observado com a redação do dispositivo nº 58, inciso IV do referido diploma, que permitia a prática de intimações ou notificações antecedentes ao despejo por meios eletrônicos, no entanto, deveria haver cláusula contratual que assim permitisse.

Oito anos após a primeira manifestação legal que envolvesse em suas previsões o uso de recursos tecnológicos, adveio a lei nº 9.800, de 26 de Maio de 1999, chamada de Lei do Fax. Esta lei, conforme indica o seu artigo 1º, faculta às partes da relação processual o uso do sistema de transmissão de dados para praticar atos processuais que dependessem de petição escrita. Sendo assim, tal diploma manteve as permissões de intimação e notificação via meio

eletrônico, provenientes da Lei do Inquilinato, assim como possibilitou que outros documentos pudessem ser encaminhados da mesma forma e anexados aos processos.

Embora a Lei do Fax aparente ser uma grande inovação, na realidade não foi tão significativa, pois o artigo 2º desta lei determinou que os documentos originais fossem apresentados após cinco dias do envio do documento.

O peticionamento eletrônico já é previsto, timidamente, na Lei 9.800/99, que autoriza o envio de peças processuais por fac-símile (*fax*) "ou outro similar", em cujo conceito se inclui o correio eletrônico. O lado negativo dessa lei é o fato de ela exigir a apresentação da petição original no prazo de 5 (cinco) dias da data do término do prazo, o que praticamente anula a utilidade do envio da petição por e-mail. (Lima, 2002, p.5)

Em 12 de Julho de 2001, surgiram os Juizados Especiais Federais, regulamentados pela Lei nº 10.259. Estes juizados têm a finalidade de inserir celeridade aos processos que possuem como valor da causa a importância de até sessenta salários mínimos. Sendo assim, esta legislação, no artigo 8º, §2º, tornou possível a utilização de meios eletrônicos para o recebimento de petições, bem como realização de intimação das partes.

No mesmo ano, foi editada a Medida Provisória nº 2.200, que instituía a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil –, que tinha a finalidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos que estão em formato eletrônico, conforme a redação do artigo 1º, da referida medida.

É bem verdade que quem garante a autenticidade e a integridade de documentos eletrônicos é o conjunto de sistemas criptográficos apropriados e de meios adequados para a operação de uma Infraestrutura de Chaves Públicas e não a norma jurídica. (Otoni, 2003, p. 5)

Para promover a unidade entre as determinações legais, no ano de 2006, a Lei 11.280 alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil. As alterações atingiram parágrafo único do artigo 154, que voltou a vigorar no ordenamento pátrio com a seguinte redação:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Por fim, em 19 de Dezembro de 2006, adveio a lei nº 11.419 que normatizou o processo judicial eletrônico, objetivando contribuir para a resolução da problemática da morosidade judicial, sendo esta uma tentativa para garantir a celeridade processual.

2.2.4 Princípios

O Direito constitui-se em uma ciência humana, e em virtude de possuir caráter científico é dotado de princípios que buscam harmonização dos preceitos desta ciência. De acordo com a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio significa:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (Mello, 2001, p. 771 – 772)

Sendo assim, princípio em direito significa a unidade basilar fundamental que proporciona a harmonia de toda a ciência. Entretanto, os princípios não se confundem com as regras, vez que estas decorrem da atuação legislativa para regulamentar as relações humanas.

Acerca da aplicação dos princípios processuais no Processo Eletrônico, é necessário destacar a necessidade, em alguns casos, de realizar adaptações para que haja a sua perfeita aplicação.

O Processo Eletrônico possui como princípios fundamentais o acesso à justiça e a celeridade processual, embora também esteja regido pelos princípios da igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade e outros.

2.2.4.1. Acesso à justiça

A respeito do acesso à justiça no Processo Eletrônico, cumpre ressaltar que possui aplicação semelhante ao do processo físico. Este princípio configura efetiva garantia da cidadania, pois assegura que nenhuma ameaça de lesão a direito ou a própria lesão será afastada da análise do Poder Judiciário, quando este for provocado, sendo isto aduzido do inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o acesso à justiça não deve ser entendido, apenas, como a possibilidade que o indivíduo possui de provocar o Poder Judiciário, mas, consiste, efetivamente, em o Estado realizar a prestação jurisdicional que lhe foi solicitada pela parte interessada.

2.2.4.2. Celeridade processual

A celeridade processual consiste no princípio constitucional que defende a razoável duração do Processo Eletrônico, sendo a prestação jurisdicional orientada por este realizada em tempo hábil.

Este princípio possui previsão na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII consagrando que o processo, judicial ou administrativo, tenha duração razoável bem como asseverou a utilização de mecanismos capazes de promover a celeridade processual. Tal dispositivo foi inserido expressamente no Texto Supremo após a Emenda Constitucional número 45, de 2004. Entretanto, antes desta era possível extrair da interpretação da Carta Magna e das leis infraconstitucionais a existência do princípio da celeridade processual:

Antes da Emenda Constitucional nº45/2004, o princípio da celeridade processual, ou da brevidade, como querem alguns doutrinadores, já podia ser deduzido de princípios constitucionais e infraconstitucionais e da leitura da legislação infraconstitucional, contudo, o que a referida emenda reafirmou foi uma elevação de hierarquia, transformando-o numa garantia ainda maior de segurança jurídica, envolvendo razão, direito e rapidez. (Slongo, p. 12)

Desse modo, a referida Emenda consagrou que o processo deve ser resolucionado em tempo razoável, visto que se a prestação jurisdicional for realizada tardiamente não haverá a efetivação de justiça, mas de injustiça.

2.2.4.3. Isonomia

O princípio da isonomia está consagrado na Constituição Federal, artigo 5º, *caput* e garante a todos os indivíduos tratamento semelhante.

Embora haja inúmeros questionamentos sobre eventual violação deste princípio quando se instituiu a aplicação do Processo Eletrônico, entendemos que este é perfeitamente aplicado ao Processo Eletrônico. Para isto, basta que o Poder Público promova ações capazes de proporcionar a igualdade de condições no acesso aos meios eletrônicos e, por conseguinte, ao Processo Eletrônico para os indivíduos economicamente hipossuficientes, pois em nosso País é relevante o número de indivíduos que não possuem acesso a estes.

Contudo, se o Poder Público permanecer inerte em assegurar condições de acesso aos meios eletrônicos haverá a efetiva violação ao princípio da isonomia.

2.2.4.4. Devido processo legal

O devido processo legal consiste em uma garantia prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV e que possui perfeita aplicação ao Processo Eletrônico. O dispositivo que a prevê aduz a impossibilidade de ser o indivíduo privado de seus bens e direitos sem que haja o devido processo legal.

A observância do princípio do devido processo legal no Processo Eletrônico garante aos indivíduos que necessitam da prestação jurisdicional bem como à sociedade em geral que não haverá a configuração de eventuais arbitrariedades durante a aplicação da legislação.

2.2.4.5. Contraditório e ampla defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis, também, ao Processo Eletrônico, possuindo previsão na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV. Cumpre ressaltar, ainda, que ambos os princípios decorrem da garantia acima estudada.

No tocante ao princípio do contraditório, o texto constitucional garantiu a todos que integrem o pólo ativo ou passivo da relação processual, seja esta judicial ou não, a possibilidade de defender-se de acusações que lhe foram atribuídas. Desse modo, permitiu que todos possuíssem o direito de explicitar a sua versão da acusação imputada.

A ampla defesa, por sua vez, consiste em permitir ao indivíduo participante do pólo ativo ou passivo da relação processual, que utilize todas as espécies de provas admitidas no ordenamento jurídico para produzir a sua defesa.

2.2.4.6. Publicidade

O Processo Eletrônico também é regido pelo princípio da publicidade, que encontra previsão nos seguintes dispositivos constitucionais, quais sejam o inciso LX do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93, ambos da Constituição Federal. A publicidade é um dos mais salutares princípios, pois permite a ampla fiscalização e acompanhamento das decisões judiciais, seja por parte dos principais interessados na resolução da demanda submetida ao Poder Judiciário ou pela coletividade em geral, uma vez que os Tribunais utilizam os meios eletrônicos para informar suas decisões:

O processo judicial eletrônico atenderá ao princípio da publicidade, eis que promove a ampliação do conhecimento das etapas processuais, propiciando aos litigantes e à coletividade pública tomar ciência das decisões nele proferidas. (Slongo, p. 15)

2.2.5. Reflexos do processo eletrônico: pontos positivos e negativos

O Processo Eletrônico instituído pela lei 11.419/2006 promoveu alterações na tramitação processual cível, criminal e trabalhista. Embora haja muitas alterações benéficas às partes e aos operadores do direito, há, também, a ocorrência de novos procedimentos que implicaram, indiretamente, restrições a direitos. Os temas a seguir estudados demonstrarão acerca dos reflexos do processo eletrônico.

2.2.5.1. Comunicação dos atos processuais

A Lei 11.419/2006 normatizou as comunicações dos atos processuais a partir do artigo 4º até o 7º.

No tocante à publicidade dos atos processuais, o referido diploma legal determinou que se esta se fará por meio de Diário de Justiça Eletrônico, em sítio da rede mundial de computadores. Havendo, assim, a substituição do Diário Oficial, exceto quando a lei expressamente prevê a necessidade de comunicação pessoal da parte. Tal alteração imprimiu economia financeira aos Tribunais, pois não existe mais a necessidade de utilizar o documento impresso, que acarretava maiores gastos aos Tribunais.

Além da economia financeira, a utilização do Diário de Justiça Eletrônico proporcionou evidente aumento da publicidade nos feitos, pois promoveu a ampla divulgação dos atos processuais na totalidade. Igualmente, a disponibilização de informações no sítio do Diário de Justiça Eletrônico é também fator de ampliação da publicidade, visto que os brasileiros não estão habituados a cotidianamente consultar o Diário Oficial, o que não acontece com a utilização da *Internet*.

Embora tenha ocorrido a maximização da publicidade, quando da substituição do Diário Oficial pelo Diário de Justiça Eletrônico, houve, igualmente, a ampliação dos excluídos acerca da comunicação dos atos processuais, pois a Lei do Processo Eletrônico instituiu a extinção do Diário Oficial, sendo as informações sobre tais atos comunicados somente no meio eletrônico. Assim, houve a marginalização de grande parte da população brasileira, visto que a publicidade da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico somente foi ampliada para os indivíduos que possuem constante acesso à *Internet*, não sendo esta a realidade de relevante parcela de brasileiros.

Acerca das intimações no Processo Eletrônico, a legislação em análise determinou que serão realizadas a partir de meio eletrônico. No entanto, para que a efetiva intimação eletrônica ocorra será necessário ao advogado possuir cadastro no sistema adotado pelo Tribunal, nos termos do artigo 2º da referida lei. Esta espécie de comunicação ao advogado implicou economia pecuniária, pois não se faz necessário que este contrate empresas especializadas em acompanhar os atos processuais e oferecer informações.

Outro reflexo proporcionado pela Lei 11.419/2006 foi a intimação eletrônica contemplando a Fazenda Pública, sendo a celeridade processual o principal efeito proporcionado por esta espécie de comunicação, pois não há necessidade de “remessa” dos autos.

Contudo, teve o legislador o cuidado de ressaltar como exceção a intimação eletrônica a hipótese em que a notificação por tal meio é capaz de conduzir a parte ao prejuízo, conforme se observa na redação do artigo 5º, §5º da Lei em estudo. Dessa maneira, conseguiu o legislador preservar o direito da parte interessada bem como a longevidade da norma.

Por último, no tocante às intimações eletrônicas é necessário destacar que embora o objetivo da legislação ao normatizá-la fosse ampliar a celeridade processual, indiretamente a mesma produziu uma barreira ao acesso à justiça. Esta barreira atinge os indivíduos que não possuem recursos pecuniários suficientes, capazes de permitir a este o acesso a *Internet*, visto que no Brasil este serviço é pago.

No tocante às citações, cumpre destacar que as considerações realizadas sobre as intimações eletrônicas possuem aplicabilidade a estas.

Sendo assim, para que ocorra a efetiva celeridade proporcionada pela utilização das cartas por meio digital, faz-se necessário que haja a uniformidade de sistemas, vez que a incompatibilidade entre eles proporcionará atraso ao processo, objetivo este não almejado pela legislação vigente. No entanto, se houver compatibilidade de sistemas, a comunicação entre Tribunais será mais célere.

2.3 A virtualização dos processos e cidadania: a contribuição da tecnologia à aplicação da justiça

2.3.1 A redefinição do processo civil pela implantação do processo eletrônico

Antes de analisar as mudanças geradas ao processo civil pela implantação do processo eletrônico, deve-se compreender corretamente a expressão “Processo Eletrônico” no que tange à concepção de processo ou procedimento.

A melhor interpretação do termo “processo eletrônico” é entendê-lo como um conjunto de alterações procedimentais que irão implantar um novo sistema de “processar” e não o próprio processo em si. José Carlos de Araújo Almeida Filho é incisivo:

Com o advento da Lei nº 11.289/2006, inserindo o parágrafo único ao art.154, não olvidamos que trata-se de procedimento a norma ali disposta. Relativamente aos Juizados Especiais Federais, apesar de, em um primeiro momento, apresentarem-se normas processuais, o que se tem é verdadeiro procedimento especial e, dentro deste, uma nova modalidade que é a do processamento eletrônico. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.123)

Desse modo, a idéia de implantação do processo eletrônico não pode ser interpretada como o surgimento de uma nova modalidade do processo civil, tampouco de um novo processo que veio substituí-lo. Não basta a mera digitalização do processo físico, transportando todos os vícios e imperfeições; é preciso redefinir o próprio conceito de tramitação processual.

Na realidade, o que temos é um novo procedimento a ser adotado que não o convencional, procedimento este que redefine não o processo civil em si, mas no que diz respeito aos seus atos processuais.

Confirmando tal raciocínio:

Pela análise que realizamos até o presente momento, a informatização judicial no Brasil trata-se de procedimento. Se estivermos tratando de procedimentos, a competência para legislar é exclusivamente da União. Mas, em se tratando de procedimento, a legislação é concorrente e, com isto, poderemos reviver, ainda que de forma branda, os Códigos de Processo estaduais. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.122)

Assim, analisar a redefinição do processo civil pelo processo eletrônico é avaliar o processamento eletrônico do processo civil, ou seja, seus atos processuais informatizados.

2.3.1.1 Da informatização do Processo Judicial

A informatização do processo consubstancia-se, em síntese, pela utilização de meios eletrônicos nos atos processuais e, como elucidado anteriormente, não se trata de um novo processo, mas, sim, de procedimentos informatizados, que objetivam ampliar o acesso ao Judiciário nos termos de celeridade e eficiência.

O uso dos meios eletrônicos no processo está conceituado na Lei 11.419/2006, entretanto, tal definição não é segura o suficiente para restringi-lo apenas ao disposto em lei.

São dois os fatores responsáveis por esta insegurança conceitual: o desenvolvimento social e o tecnológico. Para o legislador, é impossível descrever um conceito único e imutável, eis que a evolução da informática e dos meios de comunicação é constante.

Aduz o texto legal:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da presente lei.

§1º Aplica-se o disposto nesta lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§2º Para o disposto nesta lei considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

A partir de tal premissa, a lei 11.419/2006 determinou apenas um parâmetro para utilização do termo “meio eletrônico”, qual seja, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Limitar-se a tal conceituação impediria o desenvolvimento e a própria aplicação dos procedimentos eletrônicos.

Diante disto, não há dúvidas que a lei 11.419/2006 é limitada e inacabada, mas sabe-se que nenhuma legislação tem aplicação perfeita. Para tal fim, será necessário desenvolvê-la e adaptá-la à realidade a medida do desenvolvimento social e tecnológico.

2.3.1.2 Do Peticionamento

A primeira etapa do processo civil é provocação do Poder Judiciário que, no processo comum é feita com a entrega da petição no setor de protocolo do respectivo Fórum.

No processo eletrônico, simplifica-se e imprime-se celeridade ao peticionamento. A previsão do art. 2º da Lei 11.419/2006 permite que, de qualquer lugar, a parte representada peticione, assim descrito:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

É de se considerar que tal dispositivo não trouxe nenhuma inovação, posto que a maioria dos Tribunais de nosso país já previa o envio de petições, recursos e prática de atos processuais por meio eletrônico.

Para adoção de tal procedimento, exigir-se-á um credenciamento junto ao Poder Judiciário com produção de assinatura eletrônica, de modo que o não cumprimento de tal requisito gera a inexistência do ato processual.

O art.1º, §2º, alíneas a e b, permitiu duas formas de assinatura digital, quais sejam, a primeira através de certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada e a segunda, mediante cadastro no órgão interessado.

No primeiro caso, tem-se o sistema de criptografia assimétrica, que permite o uso de duas chaves de acesso, uma pública e outra particular, que juntas permitirão que o usuário receba informações confidenciais com segurança. Este sistema de Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil), fornecidas pelos órgãos Judiciários, é regulado no Brasil pela Medida Provisória 2.200-2.

No segundo caso, a assinatura a que se refere a Lei é alcançada apenas com o cadastro do usuário no Órgão do Poder Judiciário, o qual terá a competência de regulamentar as regras de cadastro e acesso ao sistema eletrônico do respectivo órgão.

Para a obtenção das referidas assinaturas, deverá o interessado comparecer pessoalmente ao Poder Judiciário, onde será realizada a identificação, cadastramento de uma senha e o credenciamento nos termos do §1º do art.2º, da referida lei.

De acordo com o art.2º, §2º da Lei 11.419/2006, este procedimento visa a garantir segurança, sigilo, identificação e autenticidade das comunicações do processo, oportunizando, ainda, no §3º do mesmo diploma legal, que os bancos de dados dos Órgãos Judiciários sejam unificados em apenas um cadastro, com fulcro de permitir verdadeiramente o acesso à justiça.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo. (grifos dos autores)

Nota-se, pois, a preocupação do legislador em dar autenticidade às comunicações processuais. Além disto, o cadastro único permitirá à parte utilizar-se de seu cadastro em todo país sem necessitar se deslocar a outra cidade para fazê-lo.

2.3.1.3 Dos Atos e Prazos Processuais

Os atos e os prazos processuais trouxeram maior comodidade e acesso à justiça aos advogados que passaram a ter seus prazos ampliados até o final do dia, independentemente do horário de funcionamento da justiça ou greve de servidores. No entanto, a lei deixa algumas lacunas, vejamos.

No que se refere aos atos e prazos processuais aduz a Lei:

Art.3^o Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

A disposição acima referida, apesar de coerente, deixa lacunas já que não especifica qual hora e dia que serão computados para a realização do ato processual, se do remetente ou destinatário.

Em um primeiro momento, talvez não gere prejuízos para as partes, mas no caso de haver discrepância entre os horários/datas de envio e recebimento, haverá divergências quanto à tempestividade dos atos.

Outro aspecto salutar refere-se à constitucionalidade do parágrafo único do art.3^o, eis que não dá tratamento isonômico entre aqueles que se utilizam e os que não se utilizam do processo eletrônico.

De acordo com a disposição do art.3^o, diferentemente do processo tradicional, em que a contagem dos prazos encerra-se com o término do expediente do Judiciário, no processo eletrônico este prazo é estendido até as 24 horas do dia em que se encerra o prazo processual.

Os parágrafos 3^o e 4^o, do art. 4^o, da mesma forma, trazem tratamento diferenciado quanto à contagem dos prazos no que tange a publicação no Diário Oficial.

Segundo tais dispositivos, dar-se-á por publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e, por conseguinte, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

2.3.1.4 Das Nulidades

Sabe-se que no processo de conhecimento a questão das nulidades processuais está intimamente relacionada ao princípio da instrumentalidade das formas.

No processo eletrônico, a segurança necessária para transmissão dos dados impõe maior cautela na aplicação do princípio supramencionado. Neste caso, não preenchidos os requisitos da Lei, o ato processual é tido como inexistente.

A jurisprudência e a doutrina estão consolidadas em tal entendimento, vejamos algumas decisões de Tribunais e Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL.

A cópia do recurso de revista juntada aos autos não contém assinatura do subscritor, nem exhibe assinatura digital, autorizada pelo sistema Assine jus da Justiça do Trabalho, na forma prevista na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. A afirmação da agravante de que o documento foi assinado digitalmente não corresponde aos fatos constantes dos autos. **Destaques que a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que o recurso sem assinatura é inexistente** (TST - Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1- AgRg no AgIn 63640-93.2009.5.13.0027- 1ª Turma – Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa- julgado em 11/05/2011- DEJT 20/05/2011. (DISTRITO FEDERAL, 2011, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1, DE 10/02/2010 - PETIÇÃO INEXISTENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ-AgRg no Ag 1356294/SP - 3ª turma- Rel. Ministro Massami Uyeda- julgado em 03/03/2011- DJe 15/03/2011. (DISTRITO FEDERAL, 2011).

AGRAVO INTERNO. ASSINATURA DIGITAL - INOCORRÊNCIA.

A assinatura digital deve seguir o procedimento especificado no art. 3º da Lei Federal 11.419/06 - Não preenchimento - Petição que, para todos os fins, é apócrifa - Não conhecimento do recurso - Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido. (TJSP - AGR 990102063810 - 7ª Câmara de Direito Público- Rel. Des. Nogueira Diefenthaler- julgado em: 09/08/2010 – publicado em: 18/08/2010. (SÃO PAULO, 2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. OBJETO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PEÇA VESTIBULAR PROTOCOLADA MEDIANTE CÓPIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. É inexistente a petição inicial de mandado de segurança protocolada mediante cópia, inclusive, da assinatura do advogado subscritor, cuja autenticidade não foi comprovada no prazo legal.

2. Ainda que se tratasse de documento eletrônico, sua autenticidade demandaria existência de processo eletrônico no Órgão Judicial destinatário, sem o qual não é possível aferir a existência de assinatura digital do ICP Brasil (grifo dos autores). (TJAC - MS 20100018967 - Tribunal Pleno- Rel. Des. Adair Longuini – julgado em: 30/06/2010. (ACRE, 2010).

Todas as formalidades e exigências processuais devem ser cumpridas no processo eletrônico, inclusive no que diz respeito à exigência da ICP- Brasil que garante a autenticidade eletrônica aos documentos juntados.

2.3.1.5 Das Comunicações dos Atos Processuais

A Lei do Processo Eletrônico inovou no sentido de prever a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e, neste sentido, deverá permitir o avanço jurisprudencial a fim que seu desígnio seja alcançado.

O Superior Tribunal de Justiça entendia no sentido de não considerar como justa causa de intempestividade petítória a publicação eletrônica atrasada. Para o referido Tribunal, as informações prestadas via internet não seriam oficiais, mas, sim, apenas informativas.

Vejamos algumas decisões neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PELA INTERNET. EVENTUAL ERRO. REABERTURA DE PRAZO. NAO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NAO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os dados a respeito do andamento dos processos constantes da internet são meramente informativos, não ensejando a reabertura do prazo recursal caso não estejam corretos (grifo dos autores).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos Embargos de Divergência 1.287.509 – RJ 2010/0136169-3 – Corte Especial- Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima- Julgado em: 13/04/2011. (DISTRITO FEDERAL, 2011)

Com efeito, a Lei de Processo Eletrônico, em seu art. 4º, trouxe nova visão processual no sentido de combater a morosidade e a ineficiência do sistema processual brasileiro.

De acordo com a referida lei:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (grifo dos autores).

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Destarte, é completamente incompatível com a nova perspectiva processual manter o entendimento de que as informações via internet não são oficiais, já que a proposta da lei é justamente informatizar o processo, e, para isto, é primordial que os atos processuais, bem como os documentos enviados através da rede de computadores sejam oficializados.

Se antes as informações via internet já poderiam ser consideradas, com a Lei de Processo Eletrônico, elas devem e precisam ser colocadas num patamar prioritário, senão único.

Diante da nova legislação, deixa-se de ser necessário, por exemplo, que um advogado necessite diariamente ir ao Fórum, requisitar um feito e verificar se um mandado foi juntado.

Através da informatização dos atos processuais, e, por conseguinte, a oficialização destas informações, diminui-se a perda de tempo dentro dos cartórios, autorizando que os Tribunais nacionais, a partir de Diários de Justiça Eletrônicos, permitam toda a circulação de informações processuais via internet.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça valida a disposição contida no art.4º da referida lei, considerando:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.NÃO-CONHECIMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.DISPONIBILIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 11.419/2006.

1. São intempestivos embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

2. In casu, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 28.10.2008, terça-feira, considerando-se publicado no dia seguinte, ou seja, em 29.10.2008, quarta-feira. Por força do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06, o termo inicial do decurso dos prazos referentes a publicações disponibilizadas no DJe dá-se no dia seguinte ao da publicação, portanto, 30.10.2008, fixando-se o termo ad quem para os embargos de declaração em 3.11.2008, segunda-feira. No entanto, a oposição dos embargos de declaração efetivou-se em 4.11.2008, ou seja, após o termo final do prazo. Portanto, intempestivo o recurso (grifo dos autores).

3. Agravo regimental não provido.(STJ –AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 977.477/ SP – Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma – Julgado em: 07/05/2009 – Dje 27/05/2009. (DISTRITO FEDERAL, 2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART.545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º11.419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 02/03/2009 (segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 03/03/2009 (terça-feira), data também em que o ente público tomou ciência do provimento judicial e, portanto, o decurso do quinquídio legal – contado em dobro por se tratar da Fazenda Pública – teve início em 04/03/2009 (quarta-feira), expirando-se em 13/03/2009 (sexta-feira), sendo o presente recurso protocolizado em 16/03/2009 (segunda-feira). (grifo dos autores).

2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o quinquídio previsto no art.545 do Código de Processo Civil.

3. A protocolização de agravo regimental no Supremo Tribunal Federal, via fax não tem o condão de afastar a intempestividade do apelo, porquanto a aferição desta deve levar em consideração a data em que a peça recursal deu entrada no protocolo da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, o que se deu quando já expirado o prazo para a interposição do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido. (STJ – AgRg no Ag 1122808/RJ – Rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma – Julgado em: 16/04/2009 – Dje 11/05/2009. (DISTRITO FEDERAL, 2009)

Deste modo, acertadamente, tem se posicionado o STJ no sentido de adequar a jurisprudência à lei do processo eletrônico, facilitando o alcance dos objetivos da norma, quais sejam a celeridade e a eficiência processual.

O art.4^o da Lei permite que, a partir da criação do Diário de Justiça Eletrônico, proceda-se com a publicação via internet de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Considerar-se-á publicada a informação no primeiro dia útil seguinte ao da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, e, por conseguinte, iniciará a contagem dos atos processuais no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Assim, sendo divulgada informação no Diário Eletrônico no dia 10/08/2011, a data da publicação será 11/08/2011(se dia útil) e, por consequencia, iniciará o prazo processual a partir do dia 12/08/2011(se dia útil).

2.3.1.6 As Citações e Intimações

A comunicação dos atos processuais é prevista na Lei 11.419/06 nos seus artigos 5^o ao 6^o, assim vejamos:

Art. 5^o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2^o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1^o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2^o Na hipótese do § 1^o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3^o A consulta referida nos §§ 1^o e 2^o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4^o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3^o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5^o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6^o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6^o Observadas as formas e as cautelas do art. 5^o desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos

Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

No Processo Eletrônico, a intimação será através do sistema próprio do Tribunal à parte, devidamente cadastrada, por e-mail ou por Diário Oficial Eletrônico.

No entanto, a própria lei assegura a comunicação por meios convencionais nos casos urgentes ou mesmo naqueles em que a comunicação deve ocorrer na pessoa da parte.

Há que se atentar à insegurança dos sistemas eletrônicos e a ficção da intimação pessoal que a Lei propõe. Com o Processo Eletrônico, a comunicação será feita virtualmente, e considerada realizada após 10(dez) dias do envio, independentemente do acesso à informação pelo advogado.

O professor José Carlos de Araújo Almeida Filho afirma:

Nestes casos, ficará a critério do juiz relevar possível perda de prazo, nos termos do parágrafo 5º, cuja emenda de redação produzida na CCJC da Câmara ainda provoca dúvidas. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.191)

Diante desta suposição de intimação, surge outra controvérsia:

Em alguns tribunais há o cadastramento de apenas um advogado por processo, ainda que neste atuem mais procuradores. Em outros tribunais, há o cadastro de todos os advogados que atuam no processo e seus estagiários, inclusive, sendo mantidos os nomes de advogados que deixaram de atuar nos autos.

(...)

Uma vez cadastrados no sistema, todos os advogados receberão a intimação e, por óbvio, o acesso ao teor da intimação por qualquer um destes configurará realizada a intimação. No entanto, se aquele que realizou a consulta não for responsável pelo processo, poderá antecipar a contagem do prazo dos reais procuradores.(CHAVES JÚNIOR, 2010, p.97)

Destarte, não podem as partes serem prejudicadas pelo equívoco da lei, cabendo ao Poder Judiciário apresentar solução, como por exemplo, a limitação do cadastro de um único profissional por processo.

A citação, por ser o ato constitutivo da relação jurídico-processual, deve ser analisada cautelosamente no Processo Eletrônico, em especial, quando da decretação de revelia e coisa julgada, a fim de que estes não sejam determinados indevidamente.

A previsão de citação eletrônica é outra ficção trazida pela Lei, ao passo que não há como o Judiciário possuir um cadastro universal de pessoas a fim de se efetuar a citação.

Do mesmo modo, para o jurisdicionado, que não pode ser incumbido de verificar dia-a-dia se há citação judicial em seu nome. Sobre a segurança da citação eletrônica afirma ALMEIDA FILHO:

Citação por meio eletrônico ainda é prática não aconselhada e felizmente o texto legal ressalva que a mesma *poderá* assim proceder. Não se trata de norma de direito cogente. Ocorrendo a citação nos termos das legislações específicas, nada impede que haja uma digitalização com autenticação eletrônica e a certificação nos autos de sua juntada. Neste primeiro momento, é o que mais de seguro se pode pensar. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.194)

Sendo ato essencial à formação do processo, a citação deve ser a mais segura e eficaz possível, e, por enquanto, a forma física continua sendo a mais segura e eficaz no processo judicial.

2.3.2 As (des)vantagens do processo eletrônico: a ampliação do acesso à Justiça

Antes de analisar as benesses e as supressões trazidas pelo processo eletrônico frente ao acesso à justiça, é necessário entender o real sentido do termo.

Não há que confundir acesso à justiça com simples acesso ao Judiciário, aquele, além de abranger este, compreende vertentes outras tão significantes quanto o simples acesso ao Judiciário. Mauro Cappelletti e Brayant Garth apresentam brilhante explicitação sobre o tema:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.(CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8.)

O acesso à justiça é, sobretudo, o direito de todo cidadão de ter uma pretensão garantida pelo Poder Judiciário, no sentido de poder nele ingressar, bem como de ter uma prestação equânime, garantida de forma justa, célere e eficaz na medida em que se assegure a todos o devido processo legal.

Preceitos Constitucionais garantem o acesso à justiça sob todas suas manifestações como da dignidade da pessoa humana, igualdade, duração razoável do processo, devido processo legal, dentre eles, o artigo 5º, XXXV, assegurando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Não obstante a Carta Magna prever o direito ao acesso à justiça, como também às suas variações, o Poder Judiciário enfrenta uma crise, notadamente, com a morosidade da prestação jurisdicional que limita a escala de peças judiciais e, conseqüentemente, o acesso à justiça.

Na medida em que a prestação jurisdicional torna-se tardia, os cidadãos que têm seus direitos afetados esbarram nesta problemática e perdem a expectativa de terem suas controvérsias solucionadas, deixando de levar ao Judiciário sua pretensão.

Diante deste contexto, o Estado, objetivando uma solução efetiva, institui a Lei 11.419/06 – Lei do Processo Eletrônico - que passou a ser a nova perspectiva do Direito na busca por uma justiça mais célere e capaz de oferecer prestação jurisdicional de forma mais eficaz.

Para isto, é essencial que o Processo Eletrônico seja concebido sob a ótica do devido processo legal e, especialmente, sob a garantia do acesso à justiça.

A realidade da sociedade atual e a dinâmica das transformações sociais que se prestam, inevitavelmente, colidem com os modelos tradicionais e dogmáticos do Direito.

O uso de meios eletrônicos nos processos judiciais é, indubitavelmente, uma ferramenta para tramitação processual mais célere. Contudo, a celeridade processual por si não garante o acesso à justiça, como também não garante uma rapidez completa, sem estar sujeita às limitações pessoais, estruturais e sociais.

Analisemos, pois, os principais aspectos decorrentes da instituição do Processo Eletrônico, notadamente, suas vantagens e desvantagens.

2.3.2.1 A Celeridade

Num primeiro momento, a grande vantagem do Processo Eletrônico é a rapidez do trâmite processual. O portal da Justiça Federal da 4ª Região publicou notícia sobre a experiência de um ano do TRF4ª sob as égides do procedimento eletrônico:

Uma das principais vantagens do processo virtual é a rapidez no julgamento. Uma apelação cível eletrônica, por exemplo, é julgada em um tempo médio de 47 dias. Já um habeas corpus virtual leva em média 27 dias para ser julgado.

Mauro Ivandro Dal Pra Slongo cita, *in verbis*, trecho da declaração da Ministra Ellen Gracie, no começo de 2007, destacando a relevância da aprovação da Lei 11.419/06:

Pois bem, é chegada a hora de estender também à rotina judiciária a utilização da tecnologia disponível e de fácil acesso. Ela nos permitirá realizar muito melhor as tarefas meramente repetitivas e burocráticas que até agora assoberbam nosso corpo funcional. Ela proporcionará, sobretudo, uma velocidade de resposta à sociedade antes impensável. Em 2003, demonstrei, em seminário internacional na Costa Rica, o sistema utilizado nos juizados especiais previdenciários, acessível on-line, via internet. Na ação ordinária que selecionei para apresentar, apenas dez dias haviam se passado entre o ajuizamento e a sentença de primeiro grau, sem qualquer arranhão às garantias do devido processo legal. (Universo Jurídico, O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça. 2011)

Com a Lei 11.419/06, a comunicação dos atos processuais opera-se em tempo real. No mesmo instante que uma sentença é proferida já há sua disponibilização na internet e as partes recebem mensagem eletrônica comunicando sobre o ato.

Do mesmo modo, tão logo que uma contestação seja apresentada, o autor será informado, já podendo oferecer impugnação.

Indiscutivelmente, o sistema de correio eletrônico (*e-mail*) é mais célere e eficiente para comunicação dos atos processuais do que o sistema do correio convencional.

A Justiça do Trabalho – *Pje/JT*, o Juizado Especial Federal – *Creta* e o Juizado Especial Estadual - *eJus* de Campina Grande/PB possuem um sistema *push* de acompanhamento processual.

De maneira que, logo que haja alguma movimentação, o advogado parte no processo, desde que cadastrado, recebe automaticamente um email com a informação da movimentação.

Através de entrevistas efetivadas, constatou-se que, em geral, o sistema utilizado pelos tribunais alcança os objetivos legais, por ser mais ágil e facilitador da tramitação processual. Consideram o Processo Eletrônico como instrumento de acesso à justiça e que possui ferramentas de fácil utilização, simples e autoexplicativas que contribuem para a rapidez processual.

Especial destaque se atribui à atividade cartorária, em especial, a consulta e a movimentação processual.

A operacionalização do Processo Eletrônico é, pois, o principal desafio e determinante da eficiência da Lei 11.419/06, capaz de torná-la prática, e não fazer da celeridade processual

e do acesso à justiça decorrente daquela apenas uma utopia, desviando de seu objetivo principal.

2.3.2.2 Exclusão Social

A demanda entrevistada apontou como desvantagem, ou mesmo, aspecto negativo do Processo Eletrônico, a limitação daqueles que não possuem computadores/internet, bem como dos Municípios pequenos que não possuem um serviço de internet eficiente.

Invariavelmente, na sociedade brasileira, especialmente nos Municípios pequenos, ainda existem barreiras sociais, culturais, econômicas e estruturais que impedem o amplo acesso à justiça proposto pelo Processo Eletrônico.

Muitos brasileiros hoje ainda vivem à margem da cidadania, sem condições sequer de ter serviços básicos como saúde e alimentação.

Destarte, enquanto a justiça não for oferecida para os cidadãos de modo igual, a virtualização dos processos não servirá para ampliação do acesso à justiça, mas, sim, intensificará a disparidade entre o acesso público e privado à Justiça.

O site Governo Federal publicou no portal “Inclusão Digital” que o acesso à internet no Brasil em 2009 cresceu 112% em quatro anos, muito embora, os percentuais, notadamente, na região Nordeste, não alcancem sequer 50% dos brasileiros.

Em notícia publicada em Março de 2011, o IBOPE constatou que 73,9 milhões de brasileiros no quarto trimestre de 2010 possuíam acesso à internet em qualquer ambiente. Vejamos:

O número de pessoas com acesso à internet em qualquer ambiente (domicílios, trabalho, escolas, lan houses ou outros locais) atingiu 73,9 milhões no quarto trimestre de 2010, segundo o IBOPE Nielsen Online.

Esse número representou um crescimento de 9,6% em relação aos 67,5 milhões do quarto trimestre de 2009.

Este número continua sem representar a metade da população brasileira, chegando a um percentual em torno de 40 % apenas.

O IBGE divulgou estatística sobre o uso da internet no Brasil entre o período de 2005 a 2009. Segundo o instituto, no Estado da Paraíba, 15,5% da população têm acesso à internet.

Não somente o acesso à população em si, mas também o acesso aos próprios Advogados e Magistrados foram questões levantadas pelos entrevistados. Segundo eles, ainda há juristas que não tem habilidade com a tecnologia eletrônica, de modo que esta migração, procedimento comum para procedimento eletrônico, deve ser bastante cautelosa.

De acordo com os juristas, o Processo Eletrônico somente levará amplo acesso à justiça quando houver cidadania digital com o acesso de todos ao aparato tecnológico mínimo existente, possibilitando a ampla compreensão pelo jurisdicionado:

Apesar de todos os benefícios trazidos com a informatização do processo, sem uma política social séria de inclusão digital aumentará ainda mais o abismo entre o povo e a Justiça.

A população de menor renda, que já sente dificuldade de compreender o funcionamento da Justiça tradicional, ficará totalmente excluída da Justiça “virtual”.

A Justiça “on-line” será uma justiça de elites, totalmente inacessível para o chamado “proletariado off line”.(MARMELSTEIN LIMA, 2002, p.13)

2.3.2.3 Publicidade

Apona-se como outra vantagem do Processo Eletrônico a ampla publicidade dos atos possibilitada pela tecnologia da informação, que permite o acompanhamento de audiências através da internet por qualquer pessoa, em qualquer lugar que esteja.

Há também, nos Tribunais brasileiros, ampla divulgação do inteiro teor de seus acórdãos, sem restrição do acesso de pessoas ou mesmo do momento que podem visualizar as informações.

A publicidade permitida pela Lei 11.419/06, na maioria dos casos, não sofrerá limitações, permitindo assim, não somente o acesso de qualquer interessado, mas, também, um maior policiamento público dos atos administrativos e judiciais praticados pelos membros do Poder Judiciário.

Entretanto, tal prerrogativa sofre fortes críticas. Segundo MARMELSTEIN LIMA, a ampla publicidade do Processo Eletrônico pode afetar a vida íntima e social das partes, vejamos:

O acompanhamento processual on-line é disponível por praticamente todos os tribunais pátrios a qualquer interessado, o que já causou, inclusive, alguns inconvenientes no âmbito da Justiça do Trabalho, em que empresas estavam deixando de contratar empregados que tivessem um histórico de litigiosidade naquela Justiça.(MARMELSTEIN LIMA, 2002, p.2)

Neste sentido, ainda assim, há doutrinadores que apontam alguns aspectos negativos do Processo Eletrônico no que diz respeito à sua ampla publicidade:

Os riscos de vulnerabilidade de qualquer sistema computacional devem ser bem avaliados, sob pena de haver violação a princípios basilares do processo, dentre eles a do sigilo em determinadas demandas, como nos casos de Direito de Família.

Para a idealização de uma teoria, ou ao menos uma política para os atos processuais por meios eletrônicos, é necessário que tenhamos em mente questões como segurança, sigilo, respeito à intimidade e à vida privada. (ALMEIDA FILHO. 2010. p.91)

(...)

Esperamos, assim, que a idéia de publicidade em matéria eletrônica seja adotada com o máximo de critério de legalidade. Contudo, ainda assim entendemos que não se trata de política pública ou legislativa a questão da publicidade, mas de verdadeira experimentação ética e comprometida com os ideais do Processo, que é a solução de conflitos. Não precisamos criar conflitos em uma ciência tão bela quanto a processual. (ALMEIDA FILHO. 2010. p.94)

A preocupação é relevante, eis que a ampla publicidade do processo eletrônico permitirá, através da criação de um *link* externo ao sítio do Tribunal, que se divulgue e, por consequência, obtenha-se acesso ilimitado às informações.

2.3.2.4 Tamanho dos arquivos

A limitação do tamanho dos arquivos é colocada por alguns juristas como uma desvantagem do Processo Eletrônico, já que o número de volumes de um processo poderá sobrecarregar o banco de dados e provocar lentidão do sistema.

Entretanto, a própria lei prevê solução para possível restrição ao acesso à justiça:

Art. 11, § 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Sendo assim, peças documentais extensas, poderá a parte proceder com sua apresentação física em cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias, fato que acabará mitigando o procedimento comum com o procedimento eletrônico.

O supramencionado artigo também traz solução para a digitalização que vier prejudicar a legibilidade do documento e assim, viesse a limitar o acervo probatório da parte, admitindo neste caso, a sua juntada perante o cartório.

2.3.2.5 Comodidade

Por conseguinte, o Processo Eletrônico ampliou o acesso à justiça no sentido da máxima comodidade e diminuição do tempo gasto em fóruns judiciais.

De ressaltar a vantagem salutar do Processo Eletrônico, uma vez que do seu próprio escritório o advogado pode ter acesso aos autos a qualquer momento sem ter que se deslocar ao cartório; poderá anexar documentos e juntar provas de última hora.

Do mesmo modo, o Processo Eletrônico também ampliou o acesso à justiça com a ampliação dos prazos, eis que o acesso irrestrito aos autos não dependerá dos horários de funcionamento do Poder Judiciário local.

O acompanhamento processual possibilitado pelo Procedimento Eletrônico, mediante a visualização dos despachos no instante em que inseridos no sistema, como também a visualização de imediato das sentenças, trouxe maior celeridade e ampliou o acesso à justiça:

Em alguns Estados, já é possível acompanhar o andamento processual pelo telefone celular, através do sistema WAP (wireless application protocol), cuja utilidade ainda é um pouco limitada em razão do custo dos serviços de telefonia celular.

A Justiça Federal de São Paulo oferece, ainda, um serviço chamado Unidade de Resposta Audível (URP), em que o usuário pode ouvir, por telefone, após seguir as orientações gravadas, informações sobre o andamento de um dado processo ou solicitar a impressão por fax de toda movimentação processual. O sistema é totalmente automatizado. (MARMELSTEIN LIMA, 2002, p.4)

Ainda sobre o compartilhamento virtual de informações:

Através de convênio, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal adotaram um sistema chamado de “malote digital”, em que alguns dados são compartilhados, digitalmente, por ambos os tribunais, facilitando o cadastro de dados processuais. (MARMELSTEIN LIMA. 2002.p.7)

Essas constatações teóricas puderam ser confirmadas na prática, já que, durante toda a pesquisa, prevaleceram manifestações dos entrevistados quanto à grande comodidade proporcionada pelo procedimento eletrônico, e que este aspecto foi fator de ampliação do acesso à justiça.

2.3.2.6 Capacitação dos Servidores

O uso dos meios eletrônicos não é absoluto pela população brasileira, notadamente, o da internet, que, segundo o IBGE, encontra-se distante da utilização da televisão e rádio.

Com a virtualização do processo, há a necessidade não somente de uma infraestrutura social que possibilite o uso universalizado da tecnologia, como também a necessidade de capacitar os servidores que trabalham com o processo eletrônico.

O manuseio do computador é o principal instrumento de trabalho, e, a fim de que este manuseio não seja empecilho da atividade judicial ou torne a atividade cartorária mais lenta, o servidor deve ter prática e conhecimentos sobre informática.

Além dos conhecimentos, o servidor necessita compreender o sistema operacional da rede para bem conduzi-lo, de modo que o acesso à justiça torna-se restrito àqueles que têm familiaridade com meios eletrônicos, familiaridade esta que poderá exigir muito mais que conhecimentos básicos:

Por exemplo, se uma parte alegar que houve falha no envio de um e-mail, será um expert em informática quem irá informar ao juiz se houve ou não a alegada falha. Se a parte alegar que a página em que foi publicado um dado expediente estava fora do ar, será um técnico em informática quem confirmará ou não o fato ao juiz. Se a parte alegar que uma determinada petição foi adulterada durante a transmissão, somente diante de um conhecimento técnico o juiz poderá solucionar o problema. (MARMELSTEIN LIMA, 2010, p.9)

A sistematização do processo judicial virtual e a conseqüente instituição da "justiça sem papel" constituem-se uma revolução no Direito Processual, bem como, na experiência vivida pela justiça brasileira que fomenta, de fato, uma revolução nos procedimentos judiciais.

Tal instituição traz não somente a necessidade de uma readequação e uma readaptação dos juristas e todos aqueles operadores junto ao Poder Judiciário, como também da inserção de técnicos em informática no meio Jurídico.

2.3.3 Perspectivas para o futuro

Diante de tudo o que se expôs, fica evidente que o Processo Eletrônico é um procedimento inevitável instituído pela necessidade do contexto histórico vivido,

notadamente, diante da era globalizada, cuja utilização dos meios eletrônicos torna-se cada vez mais comum.

Para muitos estudiosos, o rápido desenvolvimento social e as constantes mudanças e avanços tecnológicos poderão universalizar a tecnologia que passará a ser mais um item básico das famílias brasileiras.

Por conseguinte, uso dos meios eletrônicos no Poder Judiciário é um caminho do qual não há mais retorno, de fato, um processo natural do desenvolvimento tecnológico e social:

Quanto ao passado, encontramos resistência ao uso da máquina de escrever. Mas a resistência foi superada e assim o processo caminhou, até o advento do Código de 1973, de natureza reformista, adotando-se o que na Europa – em especial na Itália – já ocorria. Nosso presente adota as práticas do mundo da Informática, mas em termos legais não experimentamos o suficiente, a fim de garantir um futuro estável nesta nova modalidade de processamento dos feitos judiciais. (ALMEIDA FILHO, 2007. p. 271 apud Universo Jurídico, O processo Eletrônico frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça, 2011.)

O Processo Eletrônico passa a ser apenas uma adaptação do Poder Judiciário à evolução social e a superação dos métodos tradicionais.

Entretanto, há de se analisar a realidade e as perspectivas do país que, dentro de um contexto de exclusão social, não poderá oferecer acesso à justiça plena e eficaz objetivado pelo Processo Eletrônico.

Enquanto não houver promoção de uma cidadania digital universalizada, a discrepância entre o público e o privado será cada vez maior: os “desplugados” serão os excluídos da relação processual.

A informatização do processo não é única e suficiente solução para o problema do acesso à justiça do Poder Judiciário, mas, inegavelmente, há de ser considerada como instrumento de extrema relevância no intento de promover a celeridade nos trâmites processuais e, se bem aplicado, servir para ampliação do acesso à justiça. Nesse sentido, afirma a Juíza Federal Vera Lúcia Feil Ponciano:

Muito ainda precisa ser feito para se atingir a eficiência dos serviços judiciários, mas o uso intensivo dos recursos tecnológicos no sistema judiciário constitui um meio relevante para a modernização da administração da Justiça, a fim de que o processo acompanhe a dinâmica do mundo moderno. (PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Tecnologia viabiliza acesso à justiça e à celeridade processual. **Consultor Jurídico**. 10 de dez.2007)

A virtualização do processo não pode ser causa da exclusão social, mas ao contrário, como realidade que é, deve ser universalizada e, por isto, capaz de promover acesso à justiça.

O futuro há de ser o processo digital e para que o seja de modo eficaz, estando a serviço da ampliação do acesso à justiça, deve ser cautelosamente instituído, com análise de resultados, falhas e melhoramentos, adaptando os operadores. Também, deve vir acompanhado de políticas sociais que promovam acesso irrestrito dos jurisdicionados à informática.

Atualmente, já se pensa muito além da simples virtualização dos processos. Fala-se hoje em uma automatização da comunicação dos atos processuais e até em programas dotados de inteligência artificial capazes de produzir sentenças.

Já existem softwares capazes de elaborar decisões, mediante o preenchimento de campos previamente estabelecidos. Por exemplo, no âmbito da Justiça do Trabalho, há um programa que “filtra” a subida de recursos ao TST, permitindo a elaboração de despachos-padrão de admissibilidade de recursos. (MARMELSTEIN LIMA. 2002.p.7)

Há ainda aqueles que já preveem a própria substituição dos Magistrados por programas de computador. Um programa desenvolvido pelo americano Douglas B. Lenat, denominado *Cyc*, tem capacidade para armazenar milhões de informações baseadas em uma rede semântica capaz de absolver as informações e determinar soluções. O cientista Renato Marcos Endrizzi Sabbatini fala a respeito:

(...) essa é a incendiária proposta de um dos gênios superdotados da computação, o norte-americano Douglas B. Lenat. Ele fez uma previsão, em um artigo na revista *Computer*, de que programas de computador eventualmente substituirão os tribunais de justiça para julgar, com muito mais isenção e conhecimento de caso do que os imperfeitos juízes atuais.

O programa de computador que poderia realizar essa função, segundo Lenat, é de sua invenção, e se denomina *Cyc* (o nome deriva da palavra *encyclopaedia*). O seu desenvolvimento está sendo financiado por um consórcio de 56 empresas de alta tecnologia nos EUA, chamado MCC, há mais de dez anos. Seu objetivo não é modesto: saber tudo sobre tudo. Depois de investir 500 homens-ano na "alimentação" do *Cyc*, ele já armazena cerca de 1,5 milhão de fatos sobre o mundo. (SABBATINI, Renato M. E. O computador-juiz. **Campus Fortunecity**. 2011)

Alguns juristas afirmam que o futuro poderá haver não somente uma automação dos servidores, como também uma elevação extraordinária da quantidade de processos judiciais no Brasil a ponto de nenhuma ferramenta poder solucionar as controvérsias em tempo hábil.

O fato de o Processo Eletrônico proporcionar comodidade ao ajuizamento, redução de custos e celeridade da comunicação processual poderá desestimular a conciliação das partes e direcioná-las ao litígio judicial, propiciando um futuro de avalanches contenciosas nunca antes vista.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 poderá servir para a ampliação do acesso à justiça, mas não de maneira automática e imediata. Como demonstrado, a população brasileira não possui pleno acesso às redes de computadores, especialmente, na Paraíba em que o índice em 2009 não chegou a vinte por cento.

Não se pode olvidar, por outro lado, que, sendo o Processo Eletrônico gradativamente implantado com a adaptação de todos os servidores e ainda com a possibilidade do seu uso por toda a população, sua consolidação será de grande relevo e fará com que o processo virtual torne-se uma alternativa considerável na busca pela celeridade e acesso à justiça, já que amolda o Direito à nova era da globalização do conhecimento e, particularmente, atribui ao Judiciário um impulso de modernidade.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPO DE PESQUISA

Quanto aos objetivos propostos, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. De um lado, buscaram-se maiores informações acerca da efetividade do processo eletrônico em garantir o acesso à justiça e, de outro, pretendeu-se descrever a concepção (as diversas posições dos sujeitos envolvidos) sobre a referida questão.

Quanto à abordagem do problema proposto, trata-se de uma pesquisa qualitativa cuja finalidade foi a de compreender o fato em proposição a partir da opinião dos sujeitos sociais envolvidos.

Quanto aos procedimentos para a coleta de dados, por se tratar de uma pesquisa qualitativa recorreu-se à técnica de entrevista, através de um roteiro de entrevista estruturada.

3.2 DEFINIÇÃO DAS VARIÁVEIS:

O desenvolvimento do tema foi feito a partir da análise das seguintes variáveis qualitativas:

a) Acesso à justiça: o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12 apud Alves, 2011, p. 02).

Para melhor compreender as dificuldades a serem superadas, visando alcançar um amplo acesso à justiça, é necessário analisar a eficácia do projeto de virtualização processual como instrumento de ampliação e capacitação para a acessibilidade à justiça.

b) Celeridade processual: A Emenda Constitucional nº 45 acrescentou, no rol do art. 5º, o inciso LXXVIII, que garante a todos, tanto no processo judicial quanto no administrativo, duração razoável e meios para garantir a celeridade da tramitação, o que de fato se reflete no acesso à justiça. Celeridade processual torna-se um termo extremamente subjetivo, vez que a própria Constituição deixou de determinar. Assim, deve ser feita uma análise do binômio acesso à justiça/celeridade processual, de modo que esta deverá se refletir naquela.

3.3 LOCAL DA COLETA DE DADOS

A coleta de dados foi em acervos físicos e virtuais sobre doutrina especializada e mediante visitas às Varas Judiciais virtualizadas da Comarca de Campina Grande Estado da Paraíba (9ª Vara Federal– Juizado Especial Federal, Juizado Especial Estadual Criminal e na 3ª Vara da Justiça do Trabalho), durante os meses de Outubro e Novembro de 2011.

3.4 POPULAÇÃO E AMOSTRA:

A pesquisa de campo foi realizada na 9ª Vara Federal – Juizado Especial Federal, Juizado Especial Estadual Criminal e na 3ª Vara da Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Compuseram a amostra os sujeitos: juízes, servidores, advogados e partes processuais, num total de nove profissionais. Neste diapasão, a nossa pesquisa foi do tipo “por acessibilidade” por possuir direcionamento aos sujeitos sociais envolvidos com o processo virtual que desejaram participar, voluntariamente, da pesquisa. Frise-se que a coleta de dados não obteve, em sua totalidade, resultado satisfatório porque encontrou dificuldades

ocasionadas pelo movimento grevista dos servidores da Justiça Federal e Trabalhista, impedindo a continuidade das entrevistas programadas.

3.5 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO:

Foram incluídos na pesquisa:

a) aqueles sujeitos que possuíam contato e/ou atuavam na 9ª Vara Federal – Juizado Especial Federal, Juizado Especial Estadual Criminal e na 3ª Vara da Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Campina Grande, Estado da Paraíba;

b) maiores de 18 anos de idade;

c) aqueles que desejaram, de forma voluntária, participar da pesquisa.

Foram excluídos da pesquisa aqueles que não se enquadraram nos critérios definidos acima.

3.6 INSTRUMENTOS PARA COLETA DE DADOS:

Foi aplicado com os participantes da amostra um roteiro de entrevista estruturado com quatro perguntas subjetivas, descritas na fase de análise dos dados.

3.7 PROCEDIMENTO E ANÁLISE DOS DADOS

Para a análise, os dados foram expostos de modo a possibilitar a realização de uma apreciação qualitativa através da análise categorial temática proposta por Bardin(1977), qual seja, a própria fala dos entrevistados.

3.8 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

Levando-se em consideração as diretrizes da Resolução 196, de 10 de outubro de 1996 (BRASIL, 1996), este estudo envolveu as questões éticas referentes à pesquisa envolvendo seres humanos.

O presente estudo foi apreciado e somente iniciado após aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA. Por recomendações ético-doutrinárias, cada participante da pesquisa foi orientado a respeito dos objetivos da pesquisa. Foi solicitado aos participantes permissões por escrito para a participação do estudo através do termo de consentimento livre e esclarecido.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os dados expostos, conforme já dito anteriormente, foram coletados entre os advogados e magistrados cuja atuação envolve o Processo Eletrônico, tendo por base uma amostra de nove profissionais. O roteiro de entrevista possuía quatro questões discursivas que objetivavam atestar a ampliação do acesso à justiça e celeridade processual proporcionados pelo Processo Eletrônico. Foi possível constatar a opinião dos operadores do Direito acerca da existência das referidas variáveis por meio da categorização de suas respostas, como segue:

1ª Questão: *Qual a sua visão do processo eletrônico como fator de contribuição à ampliação do acesso a justiça?*

As respostas a esta questão estão reunidas na Tabela 1, apresentada a seguir:

Tabela 1 - Visão do processo eletrônico como fator de contribuição à ampliação do acesso a justiça

Visão	Advogados	Magistrados
TOTAL	6	3
Positiva	6	1
Negativa	-	-
Positiva com ressalvas	-	2

Foi verificado que dentro da categoria dos advogados todos afirmaram que o Processo Eletrônico é um instrumento que possibilitou a ampliação do acesso à justiça, notadamente, quanto à facilidade e celeridade proporcionada. Por outro lado, os magistrados tiveram visão mais genérica acerca do Processo Eletrônico dentro da sociedade como um todo. Afirmaram que o acesso à justiça proporcionado pelo Processo Eletrônico somente se efetivará quando houver uma socialização dos meios eletrônicos.

2ª Questão - *No que se refere ao acesso à justiça e a celeridade processual, quais os procedimentos do processo eletrônico que contribuíram para essas variáveis, cujas respostas estão contidas na Tabela 2, a seguir.*

Tabela 2 – Contribuição dos procedimentos do processo eletrônico ao acesso à justiça e à celeridade processual

Contribuição	Advogados	Magistrados
Ampliação de prazo	6	3
Comodidade	6	3
Comunicação dos atos processuais	6	3
Prazo comum	-	1

As respostas a esta questão mostram que, entre os instrumentos processuais, ambas as categorias consideraram os atos processuais mais céleres e promovedores do acesso à justiça. Contudo, o prazo comum só foi atestado por um magistrado, que ressaltou a ausência da necessidade de se aplicar prazos sucessivos para que as partes se manifestassem sobre documentos ou provas acostadas.

3ª Questão – *As ferramentas utilizadas no processo eletrônico são de fácil acesso? As respostas a esta questão estão apresentadas na Tabela 3.*

Tabela 3 – Acesso das ferramentas utilizadas no processo eletrônico

Fácil acessibilidade	Advogados	Magistrados
TOTAL	6	3
Sim	6	1
Não	-	2

Foi verificado que, para os advogados, as ferramentas de manuseio do Processo Eletrônico não foram aspectos que comprometeram a sua utilização. Mesmo aqueles de maior idade afirmaram que não tiveram problemas em aprender a manusear o novo sistema, visto que, além da facilidade deste, os servidores do Judiciário estavam sempre disponíveis para esclarecer possíveis dúvidas.

Já, para a maioria dos magistrados, o Processo Eletrônico dificultou o momento de sentenciar, visto que, com o processo digitalizado, a possibilidade de estar em uma página e voltar para outra promove o atraso na análise das informações e, por conseguinte, proferir a sentença.

4ª Questão – *O processo eletrônico apresenta algum aspecto negativo em relação ao acesso à justiça e à celeridade? Quais?*

Tabela 3 – Acesso das ferramentas utilizadas no processo eletrônico

Pontos negativos	Advogados	Magistrados
TOTAL	6	3
Sim	-	-
Não	5	-
Não com ressalvas	1	3

A análise da referida questão demonstrou que para a maioria dos advogados, o Processo Eletrônico não trouxe nenhum aspecto negativo para a celeridade processual e para o acesso à justiça. Entretanto, apenas um advogado identificou, como ponto tendente à negatização, a infraestrutura das pequenas cidades que não possuíam uma conexão à internet eficiente.

Os magistrados alertaram sobre a questão de exclusão social que atinge o nosso País, vindo esta a ser barreira para o acesso à justiça. Afirmaram, que o Processo Eletrônico deve vir acompanhado da promoção de uma infraestrutura política, econômica e social, inclusive, com a implementação da internet pública. A partir da universalização dos meios eletrônicos é que se teria a ampliação do acesso à justiça desejada pelo Processo Eletrônico.

5 CONCLUSÃO

Diante dos resultados obtidos na pesquisa de campo, foi observado que o Processo Eletrônico, para a grande maioria dos entrevistados, é um instrumento capaz de proporcionar celeridade e permitir a ampliação do acesso à justiça.

Inobstante a perspectiva positiva dos entrevistados, a exclusão social de mais de 50% da população brasileira ao uso do computador e da internet é um fator que dificulta os princípios instituidores da Lei 11.419/06, notadamente, o acesso à justiça.

Desse modo, o acesso ao Judiciário, sob todos os seus aspectos, somente será alcançado quando da inclusão digital e conseqüente redução das desigualdades sociais e econômicas com a socialização da informática e capacitação de todos os servidores do meio Jurídico.

Não se pode olvidar, por outro lado, que o Processo Eletrônico é um instrumento de grande relevância para a contribuição da celeridade processual e do acesso à justiça, que, entretanto, não deve ser visto como única fonte de solução para o Poder Judiciário, mas, sim, como uma alternativa que, se bem utilizada, irá aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Sendo assim, as ferramentas tecnológicas são de extrema utilidade para aprimorar a prestação jurisdicional, entretanto, é necessário aprimorar o sistema fornecido ao Poder Judiciário e, principalmente, universalizá-lo sob o mesmo sistema operacional a todo o País.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Acre. Ausência de pressuposto processual. Mandado de Segurança Preventivo nº2010.001896-7. Impetrante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB - Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e outro – EXMO. SR. Dês. Adir Longuini, 30 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20 de Agosto de 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: Informatização Judicial no Brasil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARRUDA, José Robson de A.; PILETTI, Nelson. Toda a história, história geral e do Brasil. 12. ed. São Paulo: Ática, 2005.

ATENIENSE, Alexandre. Avanços e entraves do processo eletrônico na justiça. **Consultor Jurídico**. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2010-dez-16/retrospectiva-2010-avancos-entraves-processo-eletronico-justica>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Inexistência de assinatura digital. Agravo Regimental nº 63640-93.2009.13.0027, Agravante: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos – Agravado: Município de Santa Rita – EXMO. SR. Dês. Walmir Oliveira da Costa, 11 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição Eletrônica – Ausência de identidade entre o advogado indicado na petição e o titular da assinatura digital. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2010/0183456-1. EXMO SR. Dês. Massami Uyeda, 03 de Março de 2011. Disponível em: <<http://www.vlex.com.br>>. Acesso em: 20 de Agosto de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração Intempestivos. Não Conhecimento. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Disponibilização. Inteligência do art. 4º da Lei 11.419/06. Agravo Regimental nº977477/SP. EXMO. SR. Dês. Mauro Campbell Marques, 07 de Maio de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20 de Agosto de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental. Prazo para interposição. Art. 545 do Código de Processo Civil C.C. Art. 4º, §3º, da Lei 11.419/06. Intempestividade. Agravo Regimental 1122808/RJ. EXMO. SRA. Dês.Laurita Vaz, 14 de Abril de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20 de Agosto de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informações Prestadas Via Internet. Natureza Meramente Informativa. Ausência de Justa Causa. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2008/0121757-1. EXMO. SR. Dês. Luiz Fux, 23 de Março de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20 de Agosto de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informações Processuais Pela Internet. Eventual Erro.reabertura de Prazo. Agravo de Instrumento nº 2010/0136169-3, Agravante: Light Serviços Os de Eletricidade S/A – Agravado: Motel Mendanha LTDA. EXMO. SR. Dês. ARNALDO ESTEVES LIMA, 13 de Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 20 de Agosto de 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Braiant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988, reimpresso em 2002. p. 8

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/projudi>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2011.

DAL PRA SLONGO, Mauro Ivandro. O processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça. **Universo Jurídico**.5 de Maio de 2009. Disponível em:<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6248/O_Processo_Eletronico_Frente aos Principios da Celeridade Processual e do Acesso a Justica>. Acesso em: 23 de dezembro de 2011.

INCLUSÃO DIGITAL GOVERNO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.inclusaodigital.gov.br/noticia/acesso-a-internet-no-brasilcresceu-112-em-quatro-anos-segundo-ibge>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2011.

IBGE. Disponível em: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=IU46&t=acesso-a-internet#P1>.

Acesso em: 12 de dezembro de 2011.

JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA. Disponível em: <http://www.jfpb.jus.br/>. Acesso em: 13 de dezembro de 2011.

JÚNIOR, Alcardo Manacero. A evolução da tecnologia dos computadores. Disponível em: <http://www.dcce.ibilce.unesp.br/~aleardo/cursos/prog1/historiacomputador.pdf>. Acesso em: 08 de dezembro de 2011.

JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves. Comentários à lei do processo eletrônico. Ed. LTr. São Paulo, 2010.

LÉVY, Pierre. O que é virtual?. São Paulo. Editora 34, 1996.

LIMA, George Marmelstein. e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 64, 1 de Abril de 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3924>. Acesso em: 10 dez. 2011.

LIMA, George Marmelstein. *e- Processo: uma verdadeira revolução procedimental*. São Paulo. LTr LTDA, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NESTER, Alexandre Wagner. Questões polêmicas sobre o processo eletrônico da justiça federal. **Informativo Justen**. Curitiba. nº 35, Janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=35&artigo=19&l=t>. Acesso em: 13 de dezembro de 2011.

NOTÍCIAS. Processo eletrônico completa um ano de implantação no TRF4. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. 05 de Abril de 2011. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=7262. Acesso em: 13 de dezembro de 2011.

NOTÍCIAS. 73,9 milhões de pessoas têm acesso à internet no Brasil. **IBOPE**. 18 de Março de 2011. Disponível em: http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOP&pub=T&nome=home_materia&db=caldb&docid=EA0526673CE1740D832578570054B23B. Acesso em: 12 de dezembro de 2011.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Tecnologia viabiliza acesso à justiça e à celeridade processual. **Consultor Jurídico**. 10 de dezembro de 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-dez-10/tecnologia_viabiliza_acesso_justica_celeridade. Acesso em: 12 de dezembro de 2011.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. Internet Livre e Gratuita. 2011. **PROCEMPA**. Disponível em: http://www.procempa.com.br/default.php?p_secao=31. Acesso em: 11 de dezembro de 2011.

SABBATINI, Renato M. E. O Computador-Juiz. **Campus Fortunecity**. Disponível em: <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m05-006.htm>. Acesso em: 14 de dezembro de 2011.

SANTOS, Angelo dos. Justiça Federal completa um ano no TFR4. **Angelux**. 05 de Abril de 2011. Disponível em: <http://www.angelux.com.br/blog/2011/04/justica-federal-processo-eletronico-completa-um-ano-de-implantacao-no-trf4/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Assinatura Digital – Inocorrência. Agravo Regimental nº 990.10.206381-0, Agravante: Alice Lescano de Souza Ribeiro – Agravado: Caixa Beneficente da Polícia Militar e outros - EXMO. SR. Dês. Nogueira Diefenthaler, 9 de Agosto de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 de Agosto de 2011.

SLONGO, Mauro Ivandro Dalpra. O processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça. **Universo Jurídico**. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6248/O_Processo_Eletronico_Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso a Justiça. Acesso em 15 dez. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=HC+111607&b=ACOR>. Acesso em: 15 dez 2011.

PRADO, Geraldo. O que é a informatização judicial. **Processo Eletrônico**. 24 de Setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.processoeletronico.com.br/page002.aspx>>. Acesso em: 15 dez 2011, p.4

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13REGIÃO. Disponível em <<http://www.trt13.jus.br/>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/>>. Acesso em: 15 dez 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Disponível em <<http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2011.